

Considerações Gerais

O Sesc atua, em relação ao Estado, diante da existência de interesses recíprocos, **sob forma de cooperação ou não**, de diversos serviços de interesse público, nos eixos da Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, os quais podem ser objetos de Termos de Cooperação/Parceria ou Contrato de Prestação de Serviços.

↳ TERMOS DE COOPERAÇÃO/PARCEIRIAS

Através da elaboração de um plano de trabalho podemos aferir o grau de participação na atividade proposta por uma das partes ao ponto de aferir se estar-se-á diante de uma parceria quando a realização é conjunta ou de uma mera prestação de serviços executados pelo Sesc.

Em todas as atividades disponibilizadas pelo Sesc, existindo a mútua cooperação e o interesse recíproco será plenamente viável a formalização de Termos de Cooperação (Parcerias), esses congêneres aos convênios, para a execução da atividade **CONSIDERANDO** que:

I – nos termos do Art. 3º, X, da Lei nº 13.019/2014, o legislador admite a existência de parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos e exclui as referidas parcerias das exigências da lei que estabelece o marco regulatório com as organizações da sociedade civil;

II - o Serviço Social do Comércio – SESC é uma instituição privada de assistência social, sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, nos termos do Decreto-lei nº 9.853/46 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67;

III – o SESC tem por finalidade de “planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade”¹, desempenhando suas atribuições em cooperação com entidades públicas,² mediante acordos com órgãos públicos³ com a incumbência de, entre outras: utilizar os recursos educativos e assistenciais, existentes tanto públicos, promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social e desenvolver programas nos âmbitos da educação, cultura, saúde, assistência e lazer, nesta última categoria inclusas as atividades de turismo em suas diversas modalidades ⁴;

IV – o MUNICÍPIO é uma pessoa jurídica de direito público interno, com a competência de, entre outras, de cuidar da saúde e assistência pública, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, com vista ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social⁵,

V – o Art.116, da Lei 8.666/93, o legislador admite a celebração de acordos e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração Pública;

¹ Art. 1º do Decreto-Lei Nº 9.853, de 13 de setembro de 1946.

² Art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei Nº 9.853, de 13 de setembro de 1946.

³ Art. 3º, ‘c’, do Decreto Nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967;

⁴ Art. 3º, ‘b’ ‘d’ e ‘l’, do Decreto Nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967;

⁵ Art. 23, II, V, X, da Constituição Federal de 1988;

↳ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Quando na fase de formatação da atividade Sesc e Município perceberem que a atividade se assemelha a uma mera prestação de serviços, estar-se-á diante da possibilidade de ser dispensada a licitação e formalizado o contrato por dispensa ou inexigibilidade.

- **Na inexigibilidade** se tem a possibilidade de contratação do Sesc quando houver inviabilidade de competição, e/ou ainda para a execução de treinamentos e capacitação dos Municípios, pelo art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Ex. Aquisição de vagas no Seminário de Educação realizado pelo Sesc/RS.

- **Na dispensa** se têm a possibilidade de contratação do Sesc pelo Município na hipótese do art. 24, XIII, da Lei 8.666. O qual serve para contratação de "instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro".

Nessa possibilidade estarão enquadradas as atividades desenvolvidas junto à comunidade que possam ser consideradas como educativas, esportivas, recreativas, culturais ou de lazer, bastando a **justificativa adequada ao comando legal**.

Salienta-se que em virtude da natureza jurídica das instituições não é necessário a apresentação de 03 orçamentos, bastando encaminhar a proposta e se possível um contrato firmado com outro Município que sirva como balizador de preço (comprovação de que o custo da proposta é de mercado). Isso porque o TCU tem entendimento de que é necessário comprovar a razoabilidade do preço cotado, mas não são necessários três orçamentos já que a contratação nesse caso não é pelo menor preço e sim pela natureza jurídica da instituição e do objeto contratado.

Ex. Feiras do Livro, atividades culturais e esportivas, dentre outras.

Ainda, por óbvio há possibilidade de dispensa pelo valor como alternativa.

DA CRIAÇÃO E DO REGULAMENTO DO SESC

↳ O SESC teve sua criação autorizada por Lei específica (Decreto-lei nº 9.853/46⁶ e Regulamento aprovado através do Decreto nº 61.836/67⁷), tendo como finalidade e objetivo social o estudo, planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e seus familiares, bem como o apoio, promoção e desenvolvimento de atividades culturais para o público em geral.

↳ A criação do Sesc, segundo consta no Decreto-lei nº 9.853/46, assinado pelo Presidente Eurico Dutra, decorre da responsabilidade do Estado de proporcionar melhores condições de vida à coletividade, sendo estes os motivos da referida norma:

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida da coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

6 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9853.htm

7 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61836.htm

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionados pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comercial e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização.⁸

↳ **Extrai-se das considerações acima que a legislação criadora do Sesc o coloca ao lado do Estado para cooperar com a realização de atividades de interesse público.**

↳ O Sesc não possui contrato social ou ato constitutivo, haja vista que a sua criação e regulamentação se deu por força das leis acima referidas. As legislações não são averbadas em cartório de pessoas jurídicas, muito menos na Junta Comercial. Esses atos constitutivos do Sesc compõem o acervo legislativo nacional, e sua forma de consulta e/ou comprovação se dá por indicação expressa das fontes de arquivo destas legislações. A base legislativa nacional é acessada pelo seguinte link: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

DA NATUREZA JURÍDICA

↳ O Serviço Social do Comércio – Sesc é uma instituição privada de assistência social, sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, nos termos do Decreto-lei nº 9.853/46 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67.

↳ A característica civil e sua natureza *não lucrativa* podem ser extraídas do seguinte dispositivo:

*Art. 34. Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, **senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.***

↳ Diante destas características é que a doutrina e a jurisprudência reconhecem o Sesc como “serviço social autônomo” ou ainda entidade integrante do chamado “Sistema S”, promovendo o atendimento das necessidades assistenciais e educacionais em colaboração com o Estado:

Exatamente por atuarem ao lado do Estado, recebem a denominação de entidades paraestatais; nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades integrantes do chamado terceiro setor, o que abrange as declaradas de utilidade pública, as que recebem certificado de fins filantrópicos, os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI), as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público.⁹

8 Decreto-lei nº 9.853/46 – Criação do Sesc

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”. 12ª ed., Atlas, 2000, p. 399.

A primeira questão que se impõe, portanto, é definir a natureza jurídica da entidade ré. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul teve sua criação autorizada por meio da MP nº. 1.715-3 de 1998, reeditada pela MP nº. 1.781-6. Seu regimento foi aprovado por meio do Decreto nº. 3.017/99, encontrando-se juntado nas fls. 171/175.

Trata-se, em suma, de entidade componente do conhecido 'Sistema S', os chamados 'Serviços Sociais Autônomos', a exemplo do SESC, SENAI, SESI, dentre outros exemplos, possuindo caráter eminentemente privado, [...].¹⁰

DA FINALIDADE

↪ O SESC, revestido sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade, consoante, art. 1º do Decreto-Lei nº 9.853/46, **“estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade”**.

↪ O Decreto nº 61.836/67 (Regulamento Sesc) enumera com clareza o **conjunto de finalidades** da instituição:

Art. 1º O Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos considerar, especialmente:

- a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);*
- b) defesa do salário real dos comerciários;*
- c) pesquisas socioeconômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.*

Parágrafo único. A instituição desempenhará suas atribuições em comparação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.¹¹

↪ O art. 3º do Regulamento Sesc assim dispõe:

Art. 3º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESC:

- a) organizar, os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;*
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais, existentes tanto públicos, como particulares;***
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;***
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;***
- e) conceder bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;*

¹⁰ Recurso de Revista nº 91900-66.2008.5.04.0028, 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Lacerda Paiva, julgado em 14/03/2012.

¹¹ Decreto nº 61.836/67 – Regulamento do Sesc

f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;

g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;

h) realizar direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições socioeconômicas das comunidades;

i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social;

j) promover, por processos racionais e práticos, a aproximação entre empregados e empregadores; e

l) desenvolver programas nos âmbitos da educação, cultura, saúde, assistência e lazer, nesta última categoria inclusas as atividades de turismo em suas diversas modalidades.¹²

↳ Segundo o que consta no normativo de regência do Sesc, verifica-se que está autorizado a utilizar recursos educativos e assistenciais, tanto públicos como privados, bem como estabelecer **acordos** com órgãos públicos (alíneas “b” e “c” do art. 3º do Decreto nº 61.836/67) para exercer as incumbências que lhe foram atribuídas por determinação legal.

DA ATUAÇÃO

↳ A instituição atua ao lado do Governo Federal, Estadual e Municipal no combate as desigualdades e promoção do bem-estar social, mediante políticas sociais e educacionais;

↳ Eventos de cultura, educação, esporte e lazer promovem a integração e o desenvolvimento da população, incumbências atribuídas ao SESC por determinação legal.

↳ A instituição atua no desenvolvimento da cidadania e na participação social em todo seu amplo aspecto, cujos trabalhos são direcionados às áreas da assistência social, da educação, do lazer, do turismo, da cultura e da saúde dos trabalhadores do comércio e de toda e comunidade.

↳ Como é público e notório, por mais de 75 anos o Sesc presta relevante serviço social à nação, em prol dos trabalhadores do comércio e, enfim, da coletividade em geral, implementando seus objetivos institucionais.

Material Meramente Informativo.
Núcleo Jurídico Sesc/Senac
2022

¹² Decreto nº 61.836/67 – Regulamento do Sesc